

OF. 23/2019

Carazinho, 26 de setembro de 2019

SETOR DE LICITAÇÕES – MUNICIPIO DE SANTA CECÍLIA DO SUL**REFERENTE: APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR**

Ao tempo em que cumprimentamos cordialmente, a Empresa **QUALITECK INFORMÁTICA**, Razão Social **Guilherme Xavier Piva EIRELI ME**, inscrita sob o CNP nº 18.136.904/0001-04, apresenta documentação complementar ao certame licitatório 12/2019.

PONDERAÇÕES

item 47 "TENS e FES - correntes TENS, FES e Russa; programação via teclado, display gráfico; 32 protocolos de tratamentos pré-programados; 4 canais de saída com controle independente de intensidade; com timer: 1 à 60 minutos. Acompanha: manual de instruções; 08 eletrodos de borracha de silicone 5x5cm; 04 cabos de conexão ao paciente (laranja - canal 1, preto - canal 2, azul - canal 3 e verde - canal 4); 01 cabo de força destacável; 01 tubo de gel; 01 fusível de proteção sobressalente. Alimentação bivolt ou 220V; registro na ANVISA." Por um lapso do nosso administrativo foi enviado a catálogo errado do item 48 no lugar do item 47, deste modo anexamos a essa peça o documento correto e o seu respectivo registro junto a anvisa.

MARCA: IBRAMED**MODELO: NEURODYN II 4 CANAIS**

Antecipamos agradecimentos.

QUALITECK COMERCIAL
Guilherme Xavier Piva Eireli
CNPJ: 18.136.904/0001-04
IE: 025/0125498

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação,

Espaço reservado para o despacho

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 12 / 2019.

Francieli Haiduk Rigo ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.473.803/00001-29, com sede na Rua Castro Alves Nº30, na cidade de Erval Grande, estado do Rio Grande do Sul, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.



Sucedeu que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada para o item 11, após análise dos catálogos, sob a alegação de que o modelo da mesma apresentado não condiz com o da proposta.

Ocorre que, houve um erro de digitação na proposta, onde o modelo correto seria PANDA e não LENDA.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- O produto oferecido atende ao solicitado no edital, sendo a mesma marca proposta.
- A simples diferença com relação ao modelo tratasse apenas de um erro de digitação.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento na observação do próprio edital, que erros de natureza formais, não alterando o descritivo e valor, não pode servir de argumento para desclassificação.
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscritora, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir

à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

Erval Grande, 26 de Setembro de 2019.



Francieli H. Rigo Administradora CPF: 076.029.669-37	Rafael Rigo Representante CPF: 054.083.059-37
---	--

F & R COMERCIAL
CNPJ: 18.473.803/0001-29
Castro Alves, 30 Sala 01
CEP: 99750-000
Erval Grande - RS



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SETOR DE LICITAÇÕES

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Prezados(as) Senhores(as),

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO e COMISSÃO DE LICITAÇÕES, DO MUNICÍPIO DE SANTA CECILIA DO SUL - RS

Ref. **PREGÃO PRESENCIAL nº 012/2019. Abertura: 20/08/2019.**

CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELLI - ME, inscrito no CNPJ nº 30.644.818/0001-08, por intermédio de sua representante legal o (a) Sr.(a) Mayara Lopes Pereira, infra-assinada para Cumprimento do previsto no inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, publicada no DOU de 18 de julho de 2002, e para fins do Pregão Presencial nº 012/2019, da Prefeitura Municipal de Santa Cecilia do Sul - RS, aqui denominada Recorrente, nos termos do Edital do Processo supra citado e com base nas disposições da Lei 8666/93 e demais disposições pertinentes, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO na licitação em comento, expondo, para tanto, as seguintes razões fáticas e jurídicas:

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 20/08/2019, às 9:00 hrs. Fomos vencedores dos Itens 01-15 e 40. Considerados pelo Sr. Pregoeiro como Aceito e Habilitado.

DOS FATOS

A empresa, ora Recorrente, obteve o Edital de licitação através do site do Município de Santa Cecilia do Sul, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou **graves vícios no referido edital**, o qual ocasionou a sua desclassificação no certame, tanto quanto de outros participantes.

A presente licitação tem por objeto, cfe Edital Item:

01 - DO OBJETO:

Destina-se a presente licitação a aquisição de equipamentos e material permanente para uso na Unidade Básica de Saúde do Município de Santa Cecília do Sul, descritos no Anexo I.

1. DA ANÁLISE

Da forma que se apresenta o presente **EDITAL** e **TERMO DE REFERÊNCIA**, percebe-se que o mesmo não foi elaborado em sua totalidade nas formas da lei.

2. DO DIREITO

Temos perfeita ciência da lisura deste respeitável órgão, na busca do melhor preço para a contratação de empresa especializada para a aquisição dos equipamentos. No entanto, gostaríamos de nos pronunciar sobre a questão documental que pode ser decisiva na prestação dos serviços de aquisição dos equipamentos por empresas especializadas no segmento. Sabe-se que, além da busca por melhores preços, há necessidade de o agente público seguir outros princípios, tais como a razoabilidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e probidade administrativa, como rege a *Legis* 8.666/93.

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).

O edital de licitação estabelece no item 10, o que segue:

10 - Da Adjudicação:

10.1. Constatado o atendimento das exigências fixadas no Edital, a licitante será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

10.2. Em caso de desatendimento às exigências habilitatórias, o Pregoeiro inabilitará a licitante e examinará as ofertas subsequentes e qualificação das licitantes, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora, ocasião em que o Pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

10.3. Encerrado o julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro proclamará a vencedora, proporcionando, a seguir, a oportunidade aos licitantes para que manifestem a intenção de interpor recurso, esclarecendo que a falta dessa manifestação, imediata e motivada, importará na decadência do direito de recurso por parte do licitante. *Constará na ata da sessão a síntese das razões de recurso apresentadas, bem como o registro de que todos os demais licitantes ficaram intimados para, querendo, manifestarem-se sobre as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias corridos, após o término do prazo da recorrente, proporcionando-se, a todos, vista imediata do processo;* (Fato não ocorrido).

Em 25 de setembro de 2019, portanto 37 (trinta e sete) dias após a abertura das propostas, recebemos a Ata da Comissão Permanente de Licitações, nos desclassificando do certame por não termos entregues os itens 9.1.2.1. **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) do licitante**; 9.1.2.2. **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) do fabricante**; e 9.1.2.3. **Certificado de Registro ou Cadastro dos equipamentos ofertados**, do objeto, os quais deveriam ser remetidos junto aos catálogos.

? 1) Como fica agora? Se temos certeza que entregamos toda a documentação???? Nosso representante estava com os catálogos e a documentação complementar em mãos, no dia da Licitação, para ser entregue, caso viéssemos a ganhar algum item, o que de FATO OCORREU. No entanto, não foi permitido a êle esta outorga. Lhe foi dito que deveria ser remetido pelos Correios. O que foi postado dia 22/08/2019 e entregue ao destinatário em 26/08/2019 às 16 hrs, conforme anexo. Em 3 de setembro de 2019 14:03, recebemos via e-mail a solicitação de remessa do catálogos e documentação complementar. Em 4 de setembro de 2019 11:37, respondemos o e-mail afirmando que já havíamos enviado os documentos dia 22/08/2019, o que foi respondido pelo Sr. Pregoeiro:

- licitações <licitascecilia2@netvisual.com.br> 5 de setembro de 2019 11:34

Para: adm@calmed.com.br

Sim, foi recebido.

Provavelmente amanhã me reunirei com o pessoal da secretaria de saúde para avaliar.

? 2) Não havia nenhum representante das empresas para acompanhar a continuidade do certame, o que por si só é um desrespeito à Lei de Licitações.

'Além das assinaturas, documentos como propostas de preços e documentos de habilitação também devem ser rubricados por todos os presentes na abertura da licitação (membros da Comissão de Licitação e representantes presentes), pois assim não ocorrendo não haverá a transparência necessária para os atos praticados pela Administração.'

"Todos os participantes de licitação têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido pela lei, conforme mencionado no artigo 4º da lei 8.666/93. Trata-se do mecanismo de defesa que têm os participantes de licitação, a seu favor, quando não concorda com alguma coisa ocorrida no procedimento, solicitando um reexame dos atos praticados pela Administração, que, segundo suas interpretações, possam tê-los prejudicado, estabelecendo-se, teoricamente, a igualdade de direitos para quem celebra contrato com a Administração, não existindo, neste momento, a necessidade de via jurisdicional."

"Vícios grosseiros são detectados em Licitações Públicas, na maioria das vezes pelo descaso da direção Administrativa, que não prepara os servidores de forma eficiente para suas funções, verificando-se, algumas vezes, que não houve atenção em pequenos detalhes que, na somatória, são significativos e, em casos mais restritos, com a intenção de lesar o erário público, cujos mentores, quase sempre, deixam rastros, facilmente detectáveis por uma auditoria."

Neste aspecto, resumidamente, os vícios mais comuns encontrados em processos licitatórios são os seguintes:

a)- Objeto de licitação confuso, gerando dúvidas quanto às características do que se deseja contratar ou adquirir, provocando, muitas vezes, dirigismo em favor de algum participante da licitação;

b) - Atas de Reunião e Relatórios da Comissão mal elaborados, não dando a transparência necessária quanto aos atos praticados durante o processo licitatório;

c) - Falta de assinaturas em documentos como: Contratos, Atas e Relatórios da Comissão e Propostas, fato que os torna sem validade e sob suspeita o processo licitatório. Existe, também, a necessidade de se rubricar os referidos documentos."

"É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Destacamos.)"

O edital foi assim redigido separadamente:

1. 4 - Da Representação e do Credenciamento:
2. 6 - Proposta de Preço:....
3. 8.2.1. Habilitação Jurídica:....
9. Da entrega de catálogos e documentação complementar:
4. 9.1. A(s) empresa(s) detentora(s) de melhor lance deverá(ão) entregar, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis após a sessão de lances, os catálogos e documentação técnica nos termos que seguem abaixo, não apresentados os documentos e catálogos no prazo a licitante será desclassificada e serão chamadas as licitantes subsequentes:
5. 9.1.1. Deverão ser apresentados catálogos para os itens: 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48.
6. 9.1.1.1. Os catálogos deverão ser identificados, por meio de etiqueta adesiva ou outra forma de identificação com os seguintes dados: razão social da licitante, marca e fabricante (se possível com referência), n.º do pregão, n.º do item. Deverão contar com no mínimo informações que possam comprovar que o equipamento atende ao solicitado no edital;
7. 9.1.1.2. Não será aceito material informativo, catálogo ou prospecto técnico editado por representantes, revendedores, importadores, independente da anuência do fabricante;
8. 9.1.1.3. No caso em que o material informativo, catálogo ou prospecto técnico dos equipamentos for obtido via internet, este deverá conter indicação, por escrito, do endereço eletrônico em que foi obtido, permitindo a consulta, pelo Serviço de Avaliação Técnica de Materiais;
9. 9.1.2. Deverão ser entregues os seguintes documentos para comprovação da qualificação técnica nos seguintes itens 01, 03, 07, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 47 e 48.
10. 9.1.2.1. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela ANVISA, em situação ativa, em nome da licitante, para todos os itens.
11. 9.1.2.2. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela ANVISA, em situação ativa, em nome do fabricante, para todos os itens.
12. 9.1.2.2.1. Em caso de fabricante estrangeiro será aceito, em substituição ao exigido no subitem anterior Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitido pela ANVISA, em situação ativa, em nome da importadora e detentora do registro junto à ANVISA.
13. 9.1.2.3. Certificado de Registro ou Cadastro dos equipamentos ofertados, expedido pelo Ministério da Saúde, em vigor, para todos

- os itens onde conste o número e a validade do Registro, denominação do equipamento, nome e número do CNPJ do fabricante.
14. 9.1.2.3.1. Caso algum produto cotado seja dispensado do registro na ANVISA/MS, o proponente deverá apresentar cópia autenticada do ato que isenta o produto de registro.
15. 9.2. Os catálogos e documentação deverão ser entregues junto ao setor de licitações que os encaminhará para análise dos profissionais indicados pela Secretaria da Saúde.

? 3) Aqui cabe o 3º questionamento. Por que o item 9 (Da entrega de catálogos e documentação complementar) não foi solicitado com o item 8.2.1. (Habilitação Jurídica, como em 99% das Licitações?

? 4) Se, conforme item 9.1.1, as empresas tinham 05 (cinco) dias úteis para apresentação dos catálogos e documentos complementares (o que não foi feito, somente por nossa empresa) e que "não apresentados os documentos e catálogos no prazo a licitante será desclassificada", Por que, então, houve o comunicado do Sr. Pregoeiro, tantos dias após o certame?????

Portanto em face do exposto, deve ser a presente RECURSO considerado, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS E DO DIREITO:

Trata-se de procedimento administrativo licitatório deflagrado com o escopo de **Aquisição de Equipamentos Odontológicos** descritos e caracterizados em seu Objeto, cfe termo de referência.

Dos fatos:

O Pregoeiro entende que as exigências estabelecidas no Edital devam ser cumpridas, a fim de preservar a Administração, filtrando propostas que possam no futuro ensejar, pelos seus vícios, incorreções e impropriedades, prejuízo aos cofres públicos. O entendimento do consagrado Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 7a edição, págs. 79 e 80, expressa o entendimento do Pregoeiro: Interpretação das exigências e superação de defeitos. Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. **A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas, não se constituem em condutas ritualísticas.** Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. **Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.** Portanto, deve-se aceitar conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.** O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível; isso nada tem a ver com formalismo da lei

8.666 e retrata, tão-somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público. No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** Segurança concedida. Voto vencido. A importância do julgado decorre da orientação consagrada pelo Poder Judiciário. Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. **Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes.** Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. **É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência.** Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições. Este entendimento é corroborado na publicação da renomada Consultoria Zênite, conforme transcrição de fragmentos do ILC no 72 de fev/2000: ILC no 72 de fev/2000, página 116:... Mas consoante nos ensina Hely Lopes Meirelles, em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 10, "O princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes". O Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, nessa linha, ponderou que o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possam desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. A licitação é, então, um procedimento formal, mas o administrador não pode adotar uma interpretação formalista ao extremo, vindo a prejudicar o próprio interesse público.

Do Direito:

A recorrente, CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELLI - ME, o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Presencial, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." [Grifo Nosso]

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a Comercialização e Prestação de Serviços de Manutenção Prevenção Treinamento e Desenvolvimento Profissional nas áreas Médicas, Odontológicas e Hospitalares, inclusive na estruturação física de instituições de Saúde. Ademais, a Recorrida possui grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem como assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

No caso presente, baseando-se em argumentos aleatórios, deram origem à esta contestação.

Neste caso, a nossa Proposta é completa, com Marca, Fabricante e Modelo e atende perfeitamente às características e exigências solicitadas em Edital e toda a documentação solicitada foi apresentada.

DA CONCLUSÃO:

Em sendo assim, nossa empresa, restou classificada por apresentar todos os REQUISITOS solicitados em Edital, sem restrições ou faltas, que justifiquem a sua inabilitação.

Portanto, em face das razões expostas, a Empresa CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELLI - ME, requer desta mui digna Comissão de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo e com base no item 10.1. do Edital (*Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, a licitante será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame*), julgar procedentes as razões ora apresentadas, declarando-a vencedora no PREGÃO PRESENCIAL nº 012/2019, itens 01, 15 e 40, por satisfazer todos requisitos previstos nas especificações.

Nestes Termos Pedimos o Deferimento da Presente Contrarrazão.

Em anexo a comprovações dos itens . Que temos certeza foram apresentados.

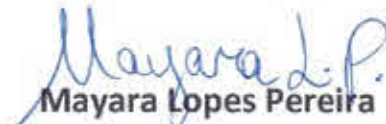
Cachoeirinha, 27 de setembro de 2019.

30.644.818/0001-08

CALMED DIST. E SERV. TÉCNICOS

RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 757 - SALA 102
PARQUE DA MATRIZ - CEP: 94.950-280

CACHOEIRINHA - RS


Mayara Lopes Pereira

Sócia Proprietária



TIAGO FLORES DUARTE

(JURÍDICO) OAB/RS.87.431





Ata da Comissão Permanente de Licitações

Neste dia 04 de outubro de 2019 se reúne a Comissão Permanente de Licitações com o intuito de decidir a respeito das manifestações apresentadas pelas licitantes desclassificadas em alguns itens do certame Pregão Presencial nº 12/2019, conforme registrado na Ata do dia 25/09/2019 (pág. 1.003 a 1.005).

1 - A empresa VENA VITA CONSULTORIA COMERCIAL EIRELI enviou apenas os documentos e catálogos, sem apresentar manifestação formal pelo fato de ter perdido o prazo para apresentação desta documentação anteriormente. Procedeu-se contato telefônico com a empresa, a responsável pelo setor de licitações, Carolina Rauber, afirmou que era apenas isso mesmo que a empresa havia encaminhado até esta data, portanto perdeu o prazo novamente.

2 - A empresa BRUMED ATACADISTA E MAN EQUIP HOSP EIRE inicialmente se manifestou via eletrônica (e-mail), meio não aceito no presente Edital, após contato telefônico a empresa se manifestou abrindo mão do direito a recurso, também manifestou isso por e-mail (pág. 1.064 a 1.066).

3 - A empresa CALMED DISTRIBUIDORA E SERVICOS TECNICOS enviou manifestação e a mesma foi integrada ao processo (pág. 1.039 a 1.061). Aqui fica registrado que o servidor do município Rafael da Fonseca Canal anexou ao processo certidão (pág. 1.070 a 1.071) se manifestando a respeito das alegações e acusações feitas pela licitante.

4 - A empresa FRANCIELI HAIDURK RIGO apresentou manifestação (pág. 1.035 a 1.038).

5 - A empresa GUILHERME XAVIER PIVA EIRELI apresentou manifestação (pág. 1.025 a 1.034).

6 - Após análise das manifestações a Comissão Permanente decide por manter a desclassificação das licitantes nos itens indicados na ata do dia 25/09/2019 (pág. 1.003 a 1.005).

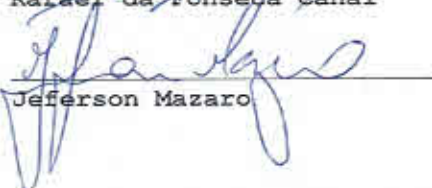
7 - Encaminhamos para decisão da autoridade superior, Exma Sra. Prefeita Jusene consoladora Peruzzo.

Santa Cecília do Sul-RS, às 16h00min do dia 04 de outubro de 2019.


Jeferson Mazaro (Pregoeiro)

Comissão de Licitações:


Rafael da Fonseca Canal


Jeferson Mazaro


Jones Ademar Rech



Pregão Presencial nº 12/2019

Processo Licitação nº 49/2019

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Encaminhe-se à Assessoria Jurídica para parecer.

Após, voltem conclusos para decisão.

Santa Cecília do Sul/RS, 09 de outubro de 2019.


Jusene C. Peruzzo,
Prefeita Municipal

Prefeitura de
Santa Cecília do Sul
Valorizando com você! 2017-2020



Licitação PP nº 12/2019

Processo Licitatório nº 49/2019

Objeto - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Uso na UBS

Exma. Sra. Jusene C. Peruzzo, DD. Prefeita Municipal de Santa Cecília do Sul

PARECER

Por determinação da Sra. Prefeita Municipal, chega ao signatário para análise o encaminhamento dado pela Comissão de Licitações junto ao Pregão Presencial nº 12/2019.

Pois bem. A comissão de licitações resolveu desclassificar alguns licitantes, por diferentes razões.

1 - Itens 08 e 19: Brumed Atacadista e Man Equip Hosp Eireli

A comissão de licitações às fls. 1003/1005 entendeu por desclassificar a licitante do certame. A empresa à fl. 1064 não se opôs à desclassificação.

Entendo, assim, deve ser mantida desclassificação do licitante no que se refere aos itens 08 e 19 do certame.

2 - Itens 07, 13, 18, 24, 35 e 42: Vena Vita Consultoria Comercial Eireli

A licitante vencedora apresentou de forma intempestiva os catálogos e documentação técnica dos itens para os quais apresentou o menor preço.



A apresentação a destempo implica na sua desclassificação, na forma do item 9.1 do instrumento convocatório.

3 - Itens 01, 15 e 40: Calmed Distribuidora e Serviços Técnicos

A licitante Calmed foi desclassificada em razão do descumprimento dos itens 9.1.2.1, 9.1.2.2 e 9.1.2.3 do edital.

Intimada a decisão, a licitante interpôs recurso (fls. 1039 e ss) alegando, em síntese, que encaminhou os documentos exigidos; ataca falta de representante da empresa para acompanhar a continuidade do certame; diz que o catálogo e documentos técnicos pertinentes deveriam ser exigidos como condição de habilitação e não em fase complementar;

Pois bem. A empresa sugere em seu recurso que encaminhou a documentação exigida para fins de atendimento do item 9 do edital.

A licitação exigiu para alguns itens que, além dos catálogos, o licitante vencedor apresentasse as AFE's expedidas pela Anvisa, na forma da alínea 9.1.2 do edital.

Na hipótese, a licitante foi desclassificada em razão do descumprimento de tal comando. A empresa apresentou apenas os catálogos - fls. 876/884.

Alegação no sentido de que também encaminhou os demais documentos não prospera. A certidão colacionada às fls. 1070/1071 muito bem detalhada e enfrenta tal arguição. De



destacar que os atos praticados por servidor público possuem presunção de veracidade e fé pública.

Além disso, em nenhum momento a licitante comprovou a efetiva remessa. Como bem destacado na certidão, a própria empresa ao declarar o conteúdo da correspondência disse "Catálogos Pregão 12/2019". Não há referência a AFE's.

No mais, as alegações delienadas pela licitante dizem respeito a proceder devidamente previsto nas regras editalícias.

Se o Município entendeu por exigir a entrega de catálogos e documentação complementar somente dos licitantes vencedores, o fez no uso e nos limites de seu poder discricionário.

Quanto a forma de análise dos catálogos e documentação complementar, da mesma forma, havia expressa previsão junto ao instrumento convocatório: "9.2. Os catálogos e documentação deverão ser entregues junto ao setor de licitações que os encaminhará para análise dos profissionais indicados pela Secretaria de Saúde".

Não há, portanto, nenhuma surpresa nesse proceder, tampouco malferimento a lisura do certame. Os desdobramentos da licitação somente observaram as regras contidas no edital, cujas disposições vinculam não apenas a administração mas também os respectivos licitantes.

Álias, se o licitante não concordava com alguma disposição do edital, dispunha do direito de impugná-lo



tempestivamente - o que não o fez -, mostrando-se totalmente preclusa eventual alegação nesse momento.

Desse modo, não merece reparo a decisão lançada pela Comissão de Licitações, devendo ser mantida em seus termos.

4 - Item 11: Francieli Haidurk Rigo

A comissão de licitações, no que se refere ao item 11, desclassificou o licitante, haja vista que o catálogo entregue não correspondente ao produto ofertado em sua proposta.

A licitante manejou recurso referindo, em síntese, que se tratou de erro de digitação, bem como se tratar de erro de natureza formal, que não pode servir de argumento para a sua desclassificação.

A licitante apresentou proposta onde cotou determinado produto, estando a partir daí vinculado a sua entrega e apresentação de documentos complementares.

A divergência entre o produto ofertado e aquele constante do catálogo apresentado, induz a desclassificação do licitante, por força do item 9.1 do instrumento convocatório.

De mais a mais, não há demonstração de que os produtos são de qualidade equivalente, em que pese da mesma marca, o que pode gerar prejuízo ao erário.

Dessa forma, opino pela manutenção da desclassificação do licitante em face do item 11.

5 - Itens 02, 14, 25 e 47: Guilherme Xavier Piva Eireli



A empresa Guilherme Xavier Piva Eireli foi desclassificada dos itens 02, 14, 25 e 47, consoante decisão da comissão de licitações das fls.1003/1005.

Intimada da decisão, a licitante apresentou manifestação à fl. 1025 apenas referindo que encaminhou catálogo errado, no que se refere ao item 47.

Anoto que diante da não oposição da licitante quanto a desclassificação referente aos itens 02, 14 e 25, opino pela sua manutenção, nos exatos termos decididos pela comissão de licitações.

Quanto ao item 47, a empresa somente trouxe aos autos o respectivo catálogo após intimada de sua desclassificação, exatamente pela apresentação em desconformidade.

Como já pontuei para outros itens neste parecer, a apresentação a destempo implica na sua desclassificação, na forma do item 9.1 do instrumento convocatório.

Isto posto, opino pela manutenção da decisão lançada pela Comissão de Licitações e consequente desclassificação das propostas referentes aos itens 01, 02, 07, 08, 11, 13, 14, 15, 18, 19, 24, 25, 35, 40, 42, e 47 e, no mais, pela homologação e adjudicação do objeto nos itens remanescentes.

É o parecer, s.m.j.

Santa Cecília do Sul, 14 de outubro de 2019.

Maicon Zago dos Santos
Assessor Jurídico
OAB/RS 82.453



Licitação PP nº 12/2019

Processo Licitatório nº 49/2019

Objeto - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para
Uso na UBS

Decisão Administrativa

Acolho o parecer jurídico por seus próprios fundamentos, e **DESCCLASSIFICO** as propostas referentes aos itens 01, 02, 07, 08, 11, 13, 14, 15, 18, 19, 24, 25, 35, 40, 42, e 47. No mais, **HOMOLOGO** a licitação em seus termos, haja vista que observa a melhor oferta e a legalidade, bem como **ADJUDICO** os demais itens às respectivas licitantes vencedoras, na forma do art. 43, VI, da Lei de Licitações.

Para os itens cujas propostas foram desclassificadas, convoque-se os licitantes subsequentes, na forma do item 10.2.

Cumpra-se. Intime-se.

Santa Cecília do Sul/RS, 14 de outubro de 2019.


Jusene Consoladora Peruzzo
Prefeita Municipal